



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Júlio Campos

PROJETO DE LEI N° , DE 2014

(Do Sr. Júlio Campos)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Mídia Independente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Mídia Independente e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Mídia Independente, que tem por finalidade captar e propiciar recursos destinados à produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas, a promoção da cultura nacional e regional, a regionalização da produção cultural, artística e jornalística e a produção independente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – veículo de mídia independente: emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) comunitárias; canais de programação de distribuição obrigatória previstos nos incisos VIII e XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) educativas; produtoras brasileiras regionais independentes; e veículos de comunicação de pequeno porte.

II – produtora brasileira regional independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Júlio Campos

- b) ter sede e administração no País;
- c) 100% (cem por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- e) não ser controladora, controlada ou coligada a concessionárias de serviço de radiodifusão de sons ou de radiodifusão de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou distribuidoras do serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- f) não ter, em seus quadros societários, sócios que tenham participação em concessionárias de serviços de radiodifusão de sons ou de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou distribuidoras de serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- g) não manter vínculo de exclusividade que impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;
- h) ser classificado como microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa individual de responsabilidade limitada;
- i) não ter, em seus quadros societários, sócios que tenham participação em produtora de conteúdos sonoros ou audiovisuais que não seja classificada como microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa individual de responsabilidade limitada.
- j) produzir, majoritariamente, conteúdo regional.

III – veículos de comunicação de pequeno porte: emissoras de radiodifusão comercial, veículos de imprensa escrita, bem como sítios e blogs de internet, classificados como microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa individual de responsabilidade limitada e que não tenham, em seus quadros societários, sócios que tenham participação em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Júlio Campos

veículo de comunicação que não seja classificada como microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa individual de responsabilidade limitada

IV – conteúdo regional: conteúdo brasileiro produzido no estado da Federação onde está localizada a sede da produtora brasileira regional independente que o produz.

Art. 4º A União facultará, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Mídia Independente, a pessoas físicas ou jurídicas, a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda no apoio direto a projetos apresentados por veículos de mídia independente, desde que os projetos atendam aos seguintes critérios:

I – contemplar, exclusivamente, a elaboração de projetos editoriais; e a geração de novos conteúdos, compreendendo as atividades que vão desde a concepção do novo projeto até a criação de conteúdos-piloto;

II – ter finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

III – contemplar a produção de conteúdo regional;

IV – contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura, educação e informação e o pleno exercício do direito de acesso à informação;

§ 1º Os apoiadores contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos previstos neste artigo, previamente aprovados pelo órgão responsável pela elaboração das políticas de cultura, nos limites estabelecidos anualmente por ato do Poder Executivo, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas.

Art. 5º Os projetos elaborados por veículos de mídia independente previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão responsável pela elaboração das políticas de cultura, acompanhado do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Programa Nacional de Apoio à Mídia Independente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Júlio Campos

Art. 6º Os veículos de mídia independente beneficiários dos recursos previstos nesta Lei ficam obrigados a prestar contas da aplicação dos recursos oriundos dos projetos previstos no art. 5º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos realizados pela subcomissão para analisar formas de financiamento da mídia alternativa, criada no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, apontaram a necessidade da inovação legislativa no aspecto do fomento à mídia independente, o que foi entendido para efeitos da presente proposição como a necessidade instituição do Programa Nacional de Apoio à Mídia Independente.

O presente Projeto de Lei traz a possibilidade de pessoas jurídicas e de pessoas físicas destinarem parte de sua contribuição tributária ao Estado, mais especificamente parte de seu Imposto de Renda, para a estruturação de uma comunicação democrática, menos centralizada, menos oligopolizada.

Para tanto este Projeto de Lei estabelece primeiramente a área de incidência da proposição ao especificar quais veículos de mídia são capazes de participar do Programa Nacional de Apoio à Mídia Independente. Neste sentido define “veículo de mídia independente”, “produtora brasileira regional independente”, “veículos de comunicação de pequeno porte” e “conteúdo regional”, definindo também quais os tipos de atividades possíveis de serem albergadas pelo Programa Nacional de Apoio à Mídia Independente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Júlio Campos

Este Projeto de Lei, fruto do intenso debate e diálogo com a sociedade civil nos trabalhos da subcomissão para analisar formas de financiamento da mídia alternativa, baseia-se em estratégias de fomento já utilizadas em outros setores, como ocorre no setor da Cultura onde a Lei 8.313/91, Lei de Incentivo a Cultura, popularmente conhecida como Lei Rouanet, estabelece a possibilidade de pessoas físicas e pessoas jurídicas aloquem parte do Imposto de Renda devido para o fomento a projetos culturais.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reflete o entendimento deste colegiado acerca do tema.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Júlio Campos
Deputado Federal